EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 544-14.2012.6.21.0021

Procedência: **BOM RETIRO DO SUL – RS (21ª ZONA ELEITORAL – ESTRELA)**

Relator: **DR. JORGE ALBERTO ZUGNO**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E DE SERVIÇOS – USO DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Recorrentes: COLIGAÇÃO É DAQUI PRA MELHOR (PMDB – PSB)
CELSO PAZUCH
ANDREA DE SOUZA GENERO
DANIELA CESAR
COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO (PP-PSDB-PDT-PTB-DEM-PR-PCdoB)

Recorridos: COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO (PP-PSDB-PDT-PTB-DEM-PR-PCdoB)
COLIGAÇÃO É DAQUI PRA MELHOR (PMDB – PSB)
CELSO PAZUCH
SILVIO PORTZ
ANDREA DE SOUZA GENERO
DANIELA CESAR

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, IV E § 10, DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. ***1.*** Ausente prova segura dos alegados ilícitos eleitorais relacionados à coordenadora de campanha dos representados***. 2.*** Conjunto probatório suficiente à comprovação do uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços. ***3.*** No caso dos autos, considerando que a multa cominada no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é proporcional à gravidade dos ilícitos eleitorais, não cabe a cassação prevista no § 5º. ***4.*** Levando em conta as peculiaridades do caso e tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é de ser mantida a multa no montante fixado. ***Parecer pelo não provimento dos recursos eleitorais.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por COLIGAÇÃO "É DAQUI PRA MELHOR", CELSO PAZUCH, ANDREA DE SOUZA GENERO e DANIELA CESAR (fls. 500/512), bem como pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO (fls. 513/519) contra sentença (fls. 489/498), que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral, para condenar os primeiros recorrentes ao pagamento de multa, em razão da prática de condutas vedadas.

Em suas razões (fls. 500/512), os recorrentes CELSO PAZUCH, ANDREA DE SOUZA GENERO, DANIELA CESAR e a COLIGAÇÃO "É DAQUI PRA MELHOR" alegam que as provas produzidas não são suficientes para demonstrar as ilicitudes narradas na inicial. Pleiteiam a reforma da sentença, a fim de que a ação seja julgada improcedente e, alternativamente, postulam o redimensionamento das multas impostas.

Já a COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO (fls. 513/519) sustenta que o terceiro fato narrado na inicial também restou devidamente comprovado nos autos. Requer a *declaração de inelegibilidade de todos quantos hajam contribuído para a prática das condutas ilícitas.*

Juntadas as contrarrazões às fls. 523/527 e 528/535, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 538).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, são tempestivas as irresignações.

A sentença foi publicada no DEJERS em 07/08/2013 (fl. 499) e os recursos foram interpostos nos dias 09/08/2013 (fl. 500) e 12/08/2013 (fl. 513), ou seja, dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97[1].

[1] *"§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"*

No **mérito**, os recursos não merecem provimento.

A COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra COLIGAÇÃO "É DAQUI PRA MELHOR", CELSO PAZUCH, SILVIO PORTZ, ANDREA DE SOUZA GENERO, SARAJANE DOS PASSOS PEDROSO, FERNANDO CONS PEDROSO e DANIELA CESAR, afirmando que os requeridos praticaram os seguintes fatos:

> *"3.1. Do Primeiro Fato*
>
> *A **candidata à vereadora Andréa Genaro**, em conjugação de esforços com a **servidora pública municipal Daniela Cezar**, está se utilizando da Assistência Social do município para a prática de atos de assistencialismo em seu favor e em prol do candidato à reeleição a Prefeito Municipal **Celso Pazuch e de seu vice Silvio Portz**, ao arrepio das disposições contidas no inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/07 (Lei das Eleições).*
>
> *Senão vejamos. A servidora Daniela Cezar, exercente do cargo de serviços gerais no município, **tem assinado autorizações**, em nome da Prefeitura Municipal de Bom Retiro do Sul, **de requisições de auxílio de óculos** a diversos munícipes durante o período da campanha eleitoral, conforme se infere do quadro resumo e cópias anexadas aos autos:*

REQUISIÇÃO Nº	BENEFICIADO	DATA	VALOR
61457	Rogerio Gregory	09/08/12	R$ 300,00
61495	Terezinha Maria da Silva	22/08/12	R$ 300,00
61497	Terezinha de Melo Marques	22/08/12	R$ 300,00

> *De acordo com a numeração das requisições, direcionadas à Ótica do Vale (localizada no município), percebe-se claramente que foram autorizadas dezenas das mesmas e que tem o claro intuito de captar votos nas eleições municipais vindouras para a candidata Andréa Genaro e para a candidatura majoritária de Celso Pazuch e de Sílvio Portz.*
>
> *De se salientar que a candidata Andréa Genaro se apresenta nas redes sociais (facebook), assim como no horário gratuito eleitoral, como tendo sido Secretária Municipal da Saúde e, atualmente, mesmo estando licenciada, como*

Coordenadora da Assistência Social do município, conforme documentos e degravação acostados aos autos.

Além do mais, a vinculação entre Andréa Genaro e Daniela Cesar está clara pelo fato que esta divulga e compartilha propaganda eleitoral nas redes sociais, fazendo campanha eleitoral para aquela, tendo, inclusive adesivado o seu veículo placas HGS-2387 com propaganda daquela, tudo conforme documentos inclusos.

Tais práticas representam violação das regras mais comezinhas do sistema democrático pátrio e poderão provocar um desequilíbrio no resultado do pleito popular municipal.

3.2. Do Segundo Fato

No dia 21 de agosto de 2012, servidores públicos municipais, por ordem do Prefeito Municipal Celso Pazuch (candidato à reeleição), realizaram serviço de aterro e patrolamento em uma estrada interna do sítio de propriedade do ***Sr. Marcos da Silva****, localizada no final da Rua Flaviano da Silva Bittencourt (Porteira após o nº 700), Bairro Laranjeiras, no Município de Bom Retiro do Sul.*

Além do uso de funcionários, foram utilizados caminhões, a patrola e material de aterro do município (saibro).

A propriedade particular em questão é um sítio de lazer localizado na área urbana do município e não uma propriedade rural do qual o agricultor retira o seu sustento. Ressalte-se que o beneficiário passou a exibir placa de propaganda eleitoral dos representados a contar da realização dos serviços, caracterizando a captação de votos.

Por fim, destaca que as informações aqui prestadas estão documentadas através do levantamento fotográfico em anexo.

3.3. Do Terceiro Fato

3.3.1. A coligação representada tem como coordenadora de campanha, perante a 21ª Zona Eleitoral, a servidora pública estadual (policial civil) ***Sarajane dos Passos Pedroso,*** *lotada na Delegacia de Polícia de Bom Retiro do Sul, que tem usado seu cargo público para favorecer a candidata a vereança Andréa Genaro e candidato a Prefeito Municipal Celso Pazuch e seu vice Sílvio Portz.*

A referida servidora participa ativamente da Coligação representada praticando todos os atos e representações como Coordenadora.

A servidora pública estadual Sarajane é casada com o médico ***Fernando Cons Pedroso*** *e os dois são os únicos sócios da* ***CLÍNICA MEDICINA & IMAGEM LTDA,*** *inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 03.991.861/0001-77, com sede na Rua Jorge Fett, 221, cidade de Bom Retiro do Sul, ao lado da Delegacia de Polícia.*

3.3.2. Conforme dados de consulta pública no sitio da Internet da Prefeitura Municipal de Bom Retiro do Sul (www.bomretirodosul.rs.gov.br), a Clínica Medicina & Imagem Ltda., recebeu da Prefeitura Municipal de Bom Retiro do Sul, no período compreendido entre 01/01/2009 e 31/07/2012, a quantia de aproximadamente R$ 253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil reais), valores referentes a empenhos com dispensa de licitação por consultas obstétricas, consultas médicas e de ecografias, realizados pelo Dr. Fernando Cons Pedroso, em sua clínica, da qual é o único profissional de saúde. Esses valores são muito superiores aos pagos a qualquer outra clínica do porte do profissional médico.

Ocorre que o médico referido também é servidor público municipal com carga horária de 20 horas semanais, com vencimentos aproximados de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

A contratação da Clínica Medicina & Imagem Ltda., foi feita na forma de dispensa de licitação, totalmente em desacordo com as disposições da Lei 8.666/93.

3.3.3. Ainda, em março de 2012, o candidato à prefeito pela coligação representada solicitou autorização legislativa (Lei Municipal 3.762/2012) para que o Município locasse imóvel para a Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social.

Surpreendentemente o imóvel locado pelo Município pertence a Sra. Sarajane dos Passos Pedroso e está localizado juntamente onde funciona a Clínica Medicina & Imagem Ltda. A locação mensal é de R$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) mensais, totalizando o valor total de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) até dezembro de 2012.

Verifica-se que tais valores estão sendo direcionados para a captação de votos para a candidatura majoritária de Celso Pazuch e de seu vice, bem como da candidata à vereadora Andrea Genaro.

Tais fatos estão plenamente comprovados com a documentação inclusa e que está disponível no sitio eletrônico da Prefeitura Municipal de Bom

> *Retiro do Sul, www.bomretirodosul.rs.gov.br assim como de levantamento fotográfico."*

Atendendo à promoção do Ministério Público Eleitoral (fls. 336/336v), foi concedido o prazo de 10 dias para apresentação de parecer (fl. 337), que foi juntado às fls. 338/344. A seguir, foi prolatada a sentença de fls. 345/354, que acabou sendo desconstituída por essa Egrégia Corte (fls. 406/408). Assim, o juízo *a quo* procedeu à instrução do processo, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 414/468) e exarou nova sentença às fls. 489/498, julgando a ação parcialmente procedente para *aplicar a multa de cinco mil UFIR à coligação representada "É Daqui Para Melhor", à Andrea Genaro e à Daniela Cesar, bem como de dez mil UFIR a Celso Pazuch.*

Nada obstante as judiciosas alegações carreadas ao recurso da COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO, tem-se que não merece prosperar a irresignação da representante, porquanto do terceiro fato descrito na inicial não decorrem os pretendidos efeitos jurídicos.

A propósito, veja-se que o ilustre Promotor de Justiça Eleitoral examinou minuciosamente o conjunto probatório, concluindo que, no presente feito, não se avista prova segura e bastante acerca dos elementos necessários à configuração de ilícito eleitoral relacionado às supostas irregularidades que envolvem os representados SARAJANE DOS PASSOS PEDROSO e FERNANDO CONS PEDROSO, conforme parecer lançado às fls. 338/244, acolhido na sentença como razões de decidir, *verbis*:

> *"Alega a requerente, inicialmente, que servidora pública estadual (policial civil) Sarajane dos Passos Pedroso, Coordenadora da campanha da coligação requerida, durante o expediente normal de trabalho na Delegacia de Polícia de BRS, realiza atividades em favor das campanhas de Andréa Genaro, de Celso Pazuch e de Sílvio Portz.*
>
> *Tal fato chegou ao conhecimento deste órgão ministerial pela Coligação requerente antes do ajuizamento desta ação, já tendo esclarecido este agente que o fato não se confirmou, na medida em que a policial civil Sarajane sempre teve horário diferenciado na DP de BRS, conforme positivam os documentos das fls. 315/318, o que lhe permitiu a prática de atos de campanha, durante o dia, em seus horários de folga.*

Quanto à alegação de que empresa que ela mantém em sociedade com seu esposo (Clínica Medicina & Imagem Ltda.), Fernando Cons Pedroso, ter se beneficiado, no período de 01/01/2009 a 31/07/2012, da quantia de R$ 253.000,00, referentes a empenhos com dispensa de licitação por consultas obstétricas, consultas médicas e de ecografias, dizendo que os valores individuais são muito superiores aos praticados pelo mercado especializado, o fato não restou comprovado, tampouco sua finalidade de influir na lisura do pleito, abastecendo com recursos financeiros as campanhas eleitorais dos requeridos.

Vê-se dos documentos juntados com a resposta que houve autorização legislativa (Lei Municipal n.° 3.499) para autorizar o Poder Executivo a realizar credenciamento de profissionais médicos, clínicas de exame e procedimentos, mediante "Chamamento Público", com tabela prévia de preços/honorários fixadas no edital do Chamamento n.° 008 (fls. 223/228).

Sem adentrar no exame desta espécie de contratação de serviços médicos, entende-se que a prestação dos serviços desde longa data (ano de 2002) e a existência de autorização legislativa retiram qualquer finalidade espúria eleitoral que tenta imputar a Coligação requerente, não se podendo entender pela configuração de abuso do poder econômico ou político.

O mesmo vale para a locação de imóvel pertencente à requerida Sarajane à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, que contou com autorização legislativa (Lei n.° 3.762/2012 — fls. 215/216), retirando qualquer indício de finalidade espúria eleitoral. Não se adentra no exame da legalidade da contratação da locação propriamente dita, mas, sim, na demonstração que o fato foi apreciado pela Casa Legislativa de BRS, dando suporte à decisão administrativa, adotada em abril de 2012.

Se o objetivo era abastecer campanhas eleitorais, isso não restou comprovado nos autos, bem como os edis deveriam ter realizado o controle dos motivos determinantes da locação e da escolha do imóvel locado, o que se presume tenham feito."

Outrossim, a respeito do primeiro e do segundo fato, destacamos que o art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de determinadas condutas, consideradas em si mesmas como tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, elencando, dentre outras, as seguintes:

"VI – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político

> *ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social susteados ou subvencionados pelo Poder Público;*
>
> *(...)*
>
> *§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."*

Nada obstante, no que concerne à potencialidade da conduta em tela para desequilibrar a disputa eleitoral, importa referir que o resultado do pleito é indiferente à incidência da norma, pois o que importa considerar é que tais condutas são em si mesmas "tendentes" a afetar a igualdade entre os candidatos: o legislador já presume que as condutas previstas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 desigualam os candidatos.

A propósito, a clássica lição de José Jairo Gomes: *"Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas,* ***não se exige que as condutas proibidas ostentem potencialidade para lesar as eleições ou desequilibrar o pleito.***" (Direito Eleitoral, p. 526). Trata-se de lição de há muito já consagrada pelo Eg. TSE: *"...a só prática da conduta vedada estabelece a presunção objetiva de desigualdade."* (TSE, Ag. n. 4.246/MS – DJ 16/09/2005).

A matéria encontra-se placitada na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

> *"ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.*
> *1.* ***O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.***
> *2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade,* ***qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário***

> ***dosar*** *a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73,* ***de acordo com*** *a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e* ***a repercussão que o fato atingiu****. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.*
> *3. Representação julgada procedente.*
> *(TSE, Representação nº 295986, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 17/11/2010* – grifou-se*)*

A respeito da distribuição de auxílio óculos e da realização de serviços de aterro e patrolamento, colhem-se as seguintes observações do parecer anterior da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 393/402), *verbis*:

> *"No presente caso, houve efetiva promoção dos candidatos representados com a emissão de auxílio óculos, senão vejamos.*
>
> *Segundo a defesa (fls. 146-156), o atendimento a esse tipo de demanda é "atribuição do ente Municipal segundo disposições constitucionais". Ainda, ressaltam os representados que há legislação específica quanto à política de Assistência Social, qual seja a Lei Municipal nº 1.386/93, o que, mediante procedimento administrativo específico, permite a concessão de auxílio para óculos, dentre outros.*
>
> *Entretanto, compulsando-se os autos, percebe-se que não houve observância ao devido procedimento administrativo para a concessão do auxílio óculos aos munícipes ROGERIO GREGORY, TEREZINHA MARIA DA SILVA e TEREZINHA DE MELO MARQUES, o que restou incontroverso, tendo em vista os representados terem admitido tal fato (fl. 148).*
>
> *Segundo os documentos de fls. fls. 175 v. e 178 v., houve apenas o preenchimento do cadastro socioeconômico dos mesmos, sendo requerido, inclusive, pela assistente social MARA GEOVANA DUARTE – CRESS 6544 -, a juntada de documentos faltantes, como a receita médica e comprovante de renda, para a devida análise.*
>
> *O referido cadastro é o primeiro ato procedimental para a concessão da benesse, segundo o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.386/93 (fl. 185 v.). Sendo assim, para que se concretize o auxílio deve haver, ainda, conforme o artigo 5º, §3º, da referida lei (fl. 186), parecer técnico especializado, o que não restou comprovado nos autos, de acordo com os documentos de fls. 19-21 e 175-182.*
>
> *E, como se não bastasse para a configuração a conduta administrativa irregular, a servidora DANIELA CESAR exerce cargo de Serviços Gerais (fl. 22), não sendo competente para a concessão dos auxílios.*

Além da inobservância dos requisitos para a concessão da benesse, restou devidamente comprovado o apoio político de DANIELA CESAR aos candidatos representados CELSO PAZUCH e ANDREA DE SOUZA GENARO, conforme os documentos extraídos das redes sociais – facebook – de fls. 25-31 e a fotografia do carro da servidora – fato incontroverso -, o qual possui propaganda eleitoral para ANDREA. Ainda, houve clara menção de que a candidata ANDREA DE SOUZA GENARO havia trabalhado na Secretaria de Saúde, na área da Assistência Social (fl. 25), o que, indiretamente, pode a vincular à prestação de auxílios sociais.

Portanto, configurou-se a conduta vedada do artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, devendo ser aplicada a sanção correspondente, isto é, a do §4º do referido artigo.

(…)

A representação insurge-se contra a realização de serviços de aterro e patrolamento em uma estrada localizada na propriedade de MARCOS DA SILVA, através da utilização de servidores e maquinário público. Tal fato restou incontroverso, tendo sido admitido em sede de defesa (fls. 149-152).

(…)

No presente caso, apesar de haver autorização legal e de ela estar presente no exercício anterior, não foram preenchidos os seus requisitos para a permissão da distribuição, senão vejamos.

Em que pese o munícipe MARCOS DA SILVA tenha protocolado pedido administrativo, em 2011, de serviços da Secretaria de Obras (fls. 191-201), tais serviços não se enquadram nos autorizados pela situação de emergência da Lei Municipal nº3.749/2012, a qual disponibiliza, aos produtores rurais, 200 (duzentas) horas máquinas para a abertura de açudes nas propriedades afetadas pela estiagem.

Segundo a defesa (fl. 150), o serviço solicitado foi a colocação de saibro, o qual foi devidamente prestado pelo Município, sob a alegação de que a legislação municipal permite a realização mediante contrapartida do munícipe, ou seja, "pagamento dos valores pela hora máquina e carga de aterro".

Sendo assim, a legislação aplicável ao caso é a Lei Municipal nº 2.243/2000, pois ela disciplina os serviços prestados pelo Município a particulares, bem como o Decreto nº 096, que estabelece o valor a ser pago pelo particular pela hora trabalhada e pelo tipo de maquinário ou serviço realizado.

> *Entretanto, sequer foi juntado o comprovante de pagamento de tais serviços, o que configura a distribuição gratuita de serviços vedada pelo artigo 73, §10º, da Lei nº 9.504/1997, devendo ser aplicada a penalidade do §4º."*

Acerca da vedação insculpida no § 10 do art. 73, cabe ressaltar que a lei veda a vinculação do candidato à concessão gratuita de benesses pela administração pública, criadas oportunamente em ano eleitoral.

A respeito, a lição de Edson Resende Castro[2], ao indicar que o que se veda é a *"afetação da igualdade de oportunidades entre os candidatos, porquanto aquele que não está na Administração não tem igual artifício"*.

Leia-se ainda do magistério de Márlon Reis[3]:

> *"O uso promocional afere-se a partir do contexto em que se dá a distribuição gratuita, sendo absolutamente dispensável o pedido expresso de votos.*
>
> *Se a entidade realizadora do programa social, além de privada, age com recursos provenientes de fontes igualmente particulares, operando em benefício da promoção de uma candidatura, caracteriza-se a captação ilícita de sufrágio. Se os programas são promovidos ou custeados por recursos públicos, caracteriza-se a conduta vedada, reprimível com multa e cassação do registro ou diploma.*
>
> *Para o TSE, 'A mera disposição aos cidadãos, de serviço de cunho social custeado pela prefeitura municipal, por meio de ampla divulgação promovida em prol de candidatos a cargos eletivos, importa na violação do art. 73, IV, da lei das eleições. A reponsabilidade dos candidatos pela distribuição dos impressos deflui da circunstância de que tinham cabal conhecimento dos fatos, tanto que acompanharam pessoalmente a distribuição daquele material. (TSE, ARESPE n.º 20.353/RS, rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho).'"*

Assim, plenamente configurada a conduta vedada, com afetação da igualdade de oportunidades entre os candidatos, por ofensa ao inciso IV e ao § 10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/97.

Quanto às sanções cabíveis, impõe-se a ponderação da proporcionalidade da sanção em relação à gravidade dos atos, que, embora caracterizando as condutas

[2] *CASTRO, Edson de Resende.* Curso de Direito Eleitoral. *6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 383.*
[3] *REIS, Márlon. Direito Eleitoral Brasileiro. Ed. Alumnus, 2012, p. 381.*

vedadas pelas razões acima postas, não são de molde suficientemente grave a ensejar a aplicação da pena máxima de cassação do registro, prevista no § 5º do art. 73 da Lei das Eleições.

Embora o elemento subjetivo com que os representados praticaram as infrações não interfira na incidência da sanção prevista no art. 73 da Lei n.º 9504/97, afigura-se razoável sopesar as circunstâncias fáticas do caso, bem como a repercussão das condutas, para que, no juízo de proporcionalidade a ser utilizado na aplicação da sanção, seja adequadamente valorada a conduta consoante a sua importância ou gravidade.

Sobre a matéria, leia-se ainda o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

> *"Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública. 1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97,* ***a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta****. 2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições. 3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva. Agravo regimental não provido." (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 890235, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 21/08/2012) (original sem grifos)*

Na hipótese vertente, mesmo que conformados inequivocamente os ilícitos eleitorais, os fatos não apresentam em si mesmos excessiva gravidade, capaz de vulnerar irreparavelmente a igualdade de oportunidades entre os candidatos no certame.

Dessa forma, apresenta-se desproporcional a cassação do registro dos representados, mostrando-se suficiente a imposição da penalidade pecuniária prevista no § 4º do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97[4], para que a vedação prevista no *caput* e inciso IV

[4] *"Art. 73. (…)*

do mesmo dispositivo não se torne inócua e, por consequência, seja incitado o descumprimento da legislação eleitoral.

Por fim, a sanção pecuniária aplicada aos recorrentes restou fixada em valores adequados, devendo ser mantida, pois a toda evidência cumpre satisfatoriamente as finalidade repressiva e preventiva da norma.

Assim, verifica-se que a sentença não merece reforma alguma, devendo ser mantido o juízo de parcial procedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento dos recursos eleitorais.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\conv\docs\orig\0gplt358gno22g718mji_2710_53548107_140926140206.odt

§ 4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR."